

Regulamentada pelo Dec 11 581

VISE DECRETO 11.469

LEI COMPLEMENTAR Nº 352

VISE LEI 419 LC 456/00

Dispõe sobre a política de assistência social no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é a política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida;

V - a habilitação de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Parágrafo único - Os recursos para provimento do benefício mensal de que trata o inciso V, conforme a Lei Federal nº 8742/93 (LOAS), são de responsabilidade de operacionalização do órgão da administração pública federal, responsável pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

[Handwritten signature]

PUBLICAÇÃO			REPUBLICAÇÃO			PROCESSO	PLE	PLL	RUBRICA
FONTE	DATA	PAG	FONTE	DATA	PAG				
DOPA	10-08-95	02							<i>[Handwritten mark]</i>



Art. 3º - O conjunto das ações e serviços de assistência social, prestados por órgãos públicos e por organizações de assistência social sem fins lucrativos, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Assistência Social será organizado numa Rede Municipal de Assistência Social de Amparo, Proteção e Promoção à Criança, ao Adolescente e a População, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação dos serviços assistenciais;

II - articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;

III - planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;

IV - participação popular através de mecanismos concretos como Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS;

V - implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da assistência social.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Assistência Social compreende benefícios, serviços e programas previstos na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 6º - A política de assistência social tem como órgão de deliberação colegiada e como instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

I - o Conselho Municipal de Assistência Social e

II - o Fundo Municipal de Assistência Social.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, instância colegiada de caráter permanente entre Governo e Sociedade Civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da política de assistência social do Município de Porto Alegre.

7 DA



IV

3

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - deliberar sobre a política municipal de assistência social;

II - fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social para o Município de Porto Alegre, conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social;

III - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada de assistência social;

IV - regular critérios de funcionamento das entidades e organizações de assistência social;

V - fixar normas e efetuar o registro de entidades não-governamentais de assistência social;

VI - efetuar a inscrição e aprovar os programas de assistência social das Organizações Não-governamentais - ONG's - e dos órgãos governamentais;

VII - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

VIII - cancelar o registro das entidades assistenciais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei nº 8742/93 e desta Lei;

IX - zelar pela efetivação do Sistema Municipal de Assistência Social;

X - instituir e regulamentar o funcionamento das Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS;

XI - articular-se com as instâncias deliberativas do Município, tendo em vista a organicidade da política de assistência social com as demais políticas setoriais para a integração das ações;

XII - deliberar sobre o Fundo Municipal de Assistência Social;

XIII - deliberar sobre a transferência de recursos financeiros às entidades não-governamentais de assistência social;

XIV - emitir parecer sobre o orçamento municipal destinado à assistência social;

4 RA



XV - convocar, a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, com objetivo de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do SMAS;

XVI - incentivar a realização de estudos e pesquisas na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;

XVII - elaborar e deliberar sobre seu Regimento Interno;

XVIII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei;

XIX - apresentar ao Chefe do Poder Executivo propostas que viabilizem a regulamentação desta Lei.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social, composto por 45 (quarenta e cinco) membros titulares e respectivos suplentes, representantes do governo e sociedade civil, constituir-se-á da seguinte forma:

PODER PÚBLICO

I - 15 (quinze) representantes do Poder Executivo Municipal, a serem escolhidos dentre os servidores públicos municipais;

II - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Estadual na área da assistência social;

III - 01 (um) representante do Poder Executivo Federal na área da assistência social;

IV - 02 (dois) funcionários do Poder Legislativo Municipal.

SOCIEDADE CIVIL

V - 03 (três) representantes de entidades prestadoras de serviços de assistência social, com atuação municipal;

VI - 01 (um) representante das categorias profissionais do setor;

VII - 02 (dois) representantes de entidades de organização e/ou representação dos usuários, com atuação municipal;

7 RA



VIII - 16 (dezesseis) representantes dos usuários oriundos das Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS;

IX - 01 (um) representante da União das Associações de Moradores de Porto Alegre - UAMPA.

Art. 10 - São representantes da sociedade civil os usuários, as organizações de usuários, as entidades não-governamentais prestadoras de serviços assistenciais e as entidades representativas das categorias profissionais do setor.

§ 1º - Considera-se entidade de organização de usuários aquela entidade com atuação municipal que congrega, representa e defende os interesses dos segmentos previstos na Lei nº 8742/93 - crianças, adolescentes, idosos, famílias e pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º - Considera-se usuário oriundo das Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS - o (s) representante (s) eleito (s) em Foros Regionais conforme disposição do Regimento Interno do CMAS.

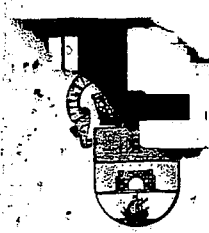
§ 3º - Considera-se entidade não-governamental prestadora de serviços assistenciais, com atuação municipal, aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimentos assistenciais específicos ou assessoria aos beneficiários abrangidos por lei.

§ 4º - A participação, no CMAS, de entidade não-governamental prestadora de serviços assistenciais, com atuação em mais de um município do mesmo Estado, está condicionada à regulamentação específica pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, conforme art. 9º, § 1º, da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

§ 5º - Consideram-se categorias profissionais do setor entidades de representação dos profissionais que têm como área de atuação a assistência social.

Art. 11 - Os representantes do Poder Executivo serão indicados, respectivamente, pelo Prefeito, e pelos Executivos Estadual e Federal.

Art. 12 - Os representantes dos usuários serão eleitos nas CRAS e os representantes das entidades não-governamentais prestadoras de serviços assistenciais, das categorias profissionais do setor e de entidades de organização e/ou representação dos usuários com atuação municipal, serão eleitos em foro próprio, especialmente convocado para este fim.



IV

6

Art. 13 - Os mandatos no Conselho terão a duração de 02 (dois) anos, não sendo permitida a recondução.

Art. 14 - O CMAS escolherá entre seus membros uma diretoria executiva, bem como poderá prever no seu Regimento Interno outras estruturas de funcionamento.

Art. 15 - A função de membro do CMAS é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 16 - As Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS - são instâncias de caráter consultivo que têm a função de propor políticas e acompanhar a implantação destas nas respectivas regionais.

Parágrafo único - As CRAS terão sua composição definida no Regimento Interno do CMAS.

Art. 17 - O órgão do Executivo Municipal responsável pela Assistência Social dará suporte administrativo ao CMAS.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19 - Constitui receita do Fundo Municipal de Assistência Social:

- a) receitas orçamentárias destinadas pela União, Estado e Organismos Internacionais;
- b) receitas orçamentárias destinadas pelo Município e pela Fundação de Educação Social e Comunitária;
- c) recursos oriundos de convênios atinentes à execução de políticas para assistência social;
- d) doações;
- e) outras receitas que venham a ser instituídas.

RA



Art. 20 - O Fundo Municipal de Assistência Social será subordinado operacionalmente à Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC, sendo administrado por uma Junta Administrativa.

Parágrafo único - A Junta Administrativa fica obrigada a executar as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como limitada à autorização deste para liberação de recursos para programas de atendimento à assistência social.

Art. 21 - A Junta Administrativa será composta pelos representantes da FESC no Conselho Municipal de Assistência Social, mais dois servidores designados pelo Município para exercerem esta função.

Art. 22 - São atribuições da Junta Administrativa:

a) registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da assistência social pelo Estado, pela União e Organizações Internacionais;

b) registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao Fundo Municipal de Assistência Social;

c) manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos na FESC, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social;

d) executar o cronograma de deliberações de recursos específicos, segundo as Resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social;

e) trimestralmente, apresentar em reunião do Conselho Municipal de Assistência Social o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal de Assistência Social, bem como sua destinação;

f) anualmente elaborar o Plano de Aplicação da Assistência Social em conformidade com o Plano de Ação do Conselho Municipal de Assistência Social;

g) apresentar os Planos de Aplicação e a Prestação de contas ao Município;

h) anualmente, apresentar à Câmara Municipal os Planos de Aplicação e Prestação de Contas e divulgar à população mediante a publicação em jornal de grande circulação.

[Handwritten signature]



Art. 23 - Sempre que o Conselho Municipal de Assistência Social solicitar, a Junta Administrativa deverá prestar contas de suas atividades.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Fica criada a Comissão Provisória presidida pela FESC, para coordenar o processo de eleição do 1º mandato dos representantes da Sociedade Civil para o Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - Integram a Comissão Provisória um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Fundação de Educação Social e Comunitária;

II - Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre;

III - Coordenação de Relações Públicas do Gabinete do Prefeito;

IV - Conselho Regional de Serviço Social;

V - União das Associações de Moradores de Porto Alegre.

Art. 25 - É facultado à diretoria eleita, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a posse propor alterações no Regulamento,

Art. 26 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Parágrafo único - Respeitadas as ponderações jurídicas, tal regulamento será embasado nas propostas definidas no art. 8º desta Lei.

Art. 27 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

2/ RA

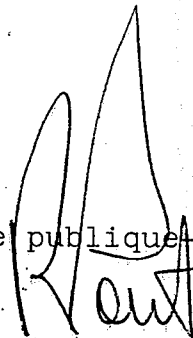


PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

9

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 08 de agosto de 1995.


Tarso Genro,
Prefeito.


Registre-se e publique-se.

Raul Pont,
Secretário do Governo Municipal.

